



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051808-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante LAUDIANE REGINA TOSTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Miguelópolis - 1ª Vara Cível
AGTE.: Laudiane Regina Tosta de Oliveira
AGDA.: Caixa Seguradora S/A
JUIZ: Sérgio Ricardo Duarte
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.124

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão agravada rejeitou pedido de realização de nova perícia. Insurgência da autora. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que indefere pedido de realização de nova perícia. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Com efeito, a questão atinente à necessidade de realização de nova perícia, ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso. Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laudiane Regina Tosta de Oliveira contra r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Caixa Seguradora S/A, ora agravada, que rejeitou o pedido de realização de nova perícia.

Veja-se:

“Vistos.

Fl.273/277: Indefiro o pleito autoral, isso porque “(...) A prova pericial, consoante anota Candido Rangel Dinamarco, “é realizada por perito da confiança do juiz e por ele escolhido sem qualquer interferência das partes (art. 421)”, ou seja, “é auxiliar da Justiça (auxiliar eventual de encargo judicial e, como tal, tem deveres e responsabilidades perante o Juízo).” (cf. “Instituições de Direito Processual Civil”, vol II, pág. 590). Bem por isso, a nomeação de perito está fundada na confiança do juiz e pode recair em estabelecimento oficial (IMESC) para realização da perícia necessária, tanto que tem efetuado milhares de perícias médicas solicitadas em processos jurisdicionais, desincumbindo-se a contento das funções. Não se admite a substituição pura e simples de perícia feita por órgão de confiança do Juízo por outro profissional sem que haja, ao menos, justificativa respaldada em expressa previsão legal e devidamente fundamentada com elementos necessários e justificadores da providência excepcional. Nem há fundamento de contrariedade ao artigo 33 do Código de Processo Civil, havendo pedido de perícia por ambas as partes. Destarte, a r. decisão guerreada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJ-SP - AI: 22817195420218260000 SP 2281719-54.2021.8.26.0000, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 19/04/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2022).

Com efeito, caso o exame tenha por objeto uma questão de natureza médico-legal, o art. 478 do CPC indica que o perito deve ser escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, sendo o IMESC essa entidade no Estado de São Paulo.

Ademais, registre-se que o IMESC é uma entidade de absoluta idoneidade, produzindo laudos revestidos de credibilidade. É amplamente reconhecido por sua imparcialidade e precisão técnica, o que confere aos seus laudos um alto grau de confiança e aceitação no âmbito judicial. Nos casos em que o demandante é beneficiário da justiça gratuita, o custeio desses laudos recairá sobre o Estado, por meio do Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), conforme a Lei Estadual nº 16.428, de 29 de maio de 2017, artigos 1º e 2º.

Desse modo, não há que se falar em realização de nova perícia a ser custeada pelo Estado, pelas razões acima expostas.

Int.” (fls. 278/279, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Esclarece a agravante, inicialmente, que ajuizou ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais, em face de Caixa Seguradora S/A, em razão da negativa de pagamento de indenização securitária.

Assevera que após a juntada do laudo de perícia médica, foram constatados diversos pontos controversos, sendo certo que os seus questionamentos não foram respondidos pelo expert (fl. 05).

Afirma que “apresentou fatos e fundamentos explícitos para a realização de nova perícia, usando recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a Requerente ser beneficiária de justiça gratuita” (sic fl. 05).

Não obstante o seu pleito foi indeferido.

Insiste que “está sendo prejudicada na presente demanda pela a Perita, no que tange a questão de que quando a expert foi intimada para prestar esclarecimentos de fls. 220/225, a mesma se manteve inerte, não respondendo nenhum questionamento” (sic fl. 07).

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, “deferindo a realização de perícia médica, custeada pelo o Estado, tendo em vista a Gratuidade de Justiça da Agravante” (sic fl. 10).

Recurso tempestivo (fl.281, autos de origem) e isento de preparo (fl.32, autos de origem).

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o recurso não deve ser conhecido.

De fato, o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que indefere pedido de realização de nova perícia.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC é taxativo e a hipótese dos autos não está nele abarcada.

Confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Em acréscimo, consigno que a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (R - 1696396-MT e 1704520- MT -tema 988), não socorre a agravante, posto que segundo o deliberado pela Superior Instância, só se deve admitir o agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação.

Na hipótese *sub judice*, contrariamente ao que sustenta a agravante, não há urgência na revisão da r. decisão.

Com efeito, o quanto alegado acerca da perícia, pode perfeitamente ser deduzido em sede de apelação

Mas não é só.

Com efeito, não se deve olvidar que, sendo o juiz o destinatário final das provas, cabe a ele e tão somente a ele aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Não por outra razão, o legislador processual no art. 370, do CPC, assegurou, inclusive a possibilidade do juiz determinar “ex officio” a realização de atos instrutórios que julgar pertinentes para a formação de seu convencimento.

Destarte e com o máximo respeito, não cabe à agravante, deliberar acerca do que se afigura necessário à formação do convencimento do I. Julgador de Primeiro Grau.

Em suma, as arguições da agravante não têm fomento jurídico, não

implicando, portanto, a questão suscitada em situação excepcional, apta a dar causa a interpretação extensiva do dispositivo legal acima aludido (art. 1015, do CPC).

Bem por isso, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão interlocutória que versa sobre a realização de perícia contábil ao invés da atuarial Hipótese não contemplada pelo rol do art. 1015 do CPC Precedentes deste Tribunal - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083837-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Oitiva de testemunha / informantes – Pretensão de que seja atribuído o compromisso à testemunha da parte agravante, ou que se considerem como informantes aquelas arroladas pela agravada - Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil – Hipótese que não admite a interpretação de taxatividade mitigada – Tema 988 do E. STJ - Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Gratuidade da Justiça – Pedido não formulado e/ou apreciado em primeira instância - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2238267-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator